SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000282-67.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: NELSON VIEIRA CARDOSO

Requerido: LEDA APARECIDA RANIERI CUSTODIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra da ré quantia em dinheiro por serviços de pedreiro que lhe prestou.

O relato de fl. 01 elenca o tipo de atividades desempenhadas pelo autor, bem como o preço ajustado para o respectivo pagamento (R\$ 7.250,00).

Já a ré admitiu a contratação aludida, mas ressalvou que o valor convencionado foi diferente (R\$ 5.000,00), além de assinalar que o autor percebeu quantia superior e lhe causou prejuízos porque parte dos serviços foi mal feita.

Sabe-se que relações jurídicas como a trazida à colação são via de regra pautadas por absoluta informalidade e isso aqui sucedeu.

Nesse contexto, é compreensível a falta de contrato escrito sobre o que foi avençado entre as partes e a ausência de recibos dos pagamentos porventura levados a cabo porque no mais das vezes tais cautelas não são tomadas.

Não obstante, não é crível que o autor tenha sido contratado para prestar razoável quantidade de serviços por preço igualmente razoável e nada tivesse recebido mesmo após concluí-los.

Por outras palavras, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) evidenciam que em situações afins os "acertos" normalmente ocorrem por semana ou a cada quinze dias, ou então a cada etapa terminada.

É bem por isso inverossímil que o autor tivesse trabalhado por quatro meses sem que nada percebesse da ré.

De outra banda, as anotações de fl. 21 se por um lado não demonstram com certeza o pagamento no importe mencionado pela ré de outro representam no mínimo indícios de que ela despendeu quantias ao autor.

Isso se reforça pelo depoimento da testemunha Dulcilene Rosa Valério Moraes, a qual esclareceu que por várias vezes viu o autor ir à casa da ré em busca de pagamento e esta dar à filha dinheiro para entregar ao mesmo.

Já a qualidade dos serviços feitos é no mínimo

questionável.

As fotografias de fls. 14/20 denotam problemas claros e não beneficia o autor a alegação de que a ré exigiu o assentamento de pisos de forma que desejava.

Nada há nos autos para conferir verossimilhança a propósito e, ademais, incumbia ao réu como profissional tomar as cautelas necessárias para evitar que tudo o que foi patenteado nas fotografias em apreço não tivesse vez.

O quadro delineado, aliado à ausência de outros elementos concretos que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

O autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, de modo que não faz jus ao recebimento do valor postulado.

Saliento, por fim, que não se cogita da condenação do autor às penas da litigância de má-fé ou do pagamento com fulcro no art. 940 do Código Civil porque o elemento subjetivo indispensável à configuração dessas situações não restou demonstrado nos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA